

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, 15 de agosto de 2016.

**INALDO PEDRO ALVES**

Prefeito Municipal de Jaru

**Publicado por:**

Rosemeire Marques da Silva Vasconcelos.

**Código Identificador:**5D56C9F1

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.109/GP/16 DE 15 DE AGOSTO DE 2016.**

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU**, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal;

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

**LEI**

Art. 1º - Fica autorizado abrir no corrente exercício financeiro o crédito adicional especial por excesso de arrecadação na importância de R\$ 141.542,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais), na unidade orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei 4.320/64, Lei Municipal 2.047 de 21 de Dezembro de 2015, e a Portaria Ministerial no 163/00 e 248/03.

**02 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

02.02.11 - Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde  
10.301.0020.2169 – Aquisição de Equipamento e Material Permanente C.S. DR. APOLINÁRIO G. DA SILVA

4.4.90.52- Aquisição de Material Permanente  
R\$ 141.542,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta e dois reais).

Art. 2º Para cobertura ao crédito aberto, no Artigo primeiro, o Poder Executivo utilizará de Excesso de Arrecadação de Emenda Parlamentar – Amir Lando para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, via repasse Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, 15 de agosto de 2016.

**INALDO PEDRO ALVES**

Prefeito Municipal de Jaru

**Publicado por:**

Rosemeire Marques da Silva Vasconcelos.

**Código Identificador:**661CB907

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.107/GP/16 DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU**, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal;

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

**LEI**

Art. 1º - Fica autorizado abrir no corrente exercício financeiro o Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação na importância de R\$ 247.530,00 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta reais) na unidade orçamentária a seguir, de acordo

com o art. 43º da Lei 4.320/64, Lei Municipal 2047 de 21 de Dezembro de 2015, e a Portaria Ministerial no 163/00 e 248/03.

**02 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

02.11.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1001.1021 – AMPLIAÇÃO DE C. S. DR APOLINÁRIO GOMES DA SILVA

4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 247.530,00

Art. 2º Para cobertura ao crédito aberto, no artigo primeiro, o Poder Executivo utilizará de Excesso de Arrecadação através de Emenda do Programa Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, 15 de agosto de 2016.

**INALDO PEDRO ALVES**

Prefeito Municipal de Jaru

**Publicado por:**

Rosemeire Marques da Silva Vasconcelos.

**Código Identificador:**4CE73F80

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.106/GP/2016 DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARU/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU**, Estado de Rondônia, no exercício da competência legal que lhe confere a Constituição Federal do Brasil, e a Lei Orgânica do Município:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Jaru aprovou e ele sanciona a presente:

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru, Estado de Rondônia, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n. 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98 e 10.887/2004, Portaria MPS n.º 402/2008 e alterações posteriores e a Instrução Normativa SPS n. 2, de 13 de fevereiro de 2014.

**SEÇÃO ÚNICA**

**DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru/RO gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jaru/RO será denominado pela sigla "JARU-PREVI", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º - Fica assegurado ao JARU-PREVI, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de JARU – RO.

## CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do JARU-PREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de JARU – RO.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º - A filiação ao JARU-PREVI será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submetta ao regime do JARU-PREVI.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Jaru, permanecerá vinculado ao JARU-PREVI nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observados o disposto no art. 49;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, obedecendo às regras do Artigo 38 da Constituição Federal do Brasil.

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 47, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, do Artigo 47, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao JARU-PREVI pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Havendo alterações da carga horária dos servidores efetivos, mediante Lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, sendo a contribuição para o regime ao qual já esteja vinculado o servidor.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Jaru/RO, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido idade de 21 (vinte e um) anos ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela judicial e para fins de adoção e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público municipal.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por meio de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o JARU-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

## SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

### SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do JARU-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do JARU-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado ao JARU-PREVI, na data de sua posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do JARU-PREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando regulamentados por meio de lei complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - As funções de magistério, mencionadas no parágrafo anterior, são as mesmas descritas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 67, § 2º, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.301 de 10 de maio de 2006.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 7º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 8º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 9º - Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 10 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a avaliação da junta médica do município, a realizarem-se a cada 02-(dois) anos.

Art. 13 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º - O segurado do JARU-PREVI, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 12, I desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8 do Anexo da Portaria MPAS n. 402, de 10 de dezembro de 2008.

§ 7º - As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata o parágrafo anterior, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão reajustadas da mesma forma.

Art. 14. – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

## SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao JARU-PREVI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16 - Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao município validar através de sua junta médica os atestados com duração superior a 30 dias bem como o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento. A validação poderá ocorrer sem a presença do servidor em casos onde o mesmo encontre-se fisicamente impossibilitado de se locomover.

§ 2º - O JARU-PREVI só receberá o segurado mediante apresentação do atestado médico validado pela junta médica do município.

§ 3º O segurado que voltar a trabalhar, antes de findado o prazo do benefício deverá automaticamente retornar a folha do município, sendo de obrigatoriedade a informação oficial ao JARU-PREVI, sob pena de ressarcimento do valor global do benefício.

§ 4º O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado esteja desenvolvendo quaisquer atividade remunerada e/ou incompatível com o atestado médico que gerou o benefício, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas, corrigidas monetariamente.

§ 5º O primeiro laudo médico deverá ser elaborado por um profissional do qual o servidor esteja em tratamento.

§ 6º O segurado será submetido obrigatoriamente a novo laudo médico com no mínimo cinco dias antes do vencimento do laudo anterior salvo os servidores que estão em tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo.

§ 7º As Divisões de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar ao JARU-PREVI todos os casos de afastamento por doença por tempo superior a 30 (trinta) dias, até o 15º dia após o afastamento, com atestado devidamente homologado pela junta médica do município, para as providências a que se refere o art. 15 desta lei, acompanhados de exames, diagnósticos e demais laudos relacionados com o pedido.

§ 8º - Em caso de necessidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença, fica o segurado obrigado a apresentar novo atestado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 9º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a nova perícia médica a cargo do JARU-PREVI a cada 24 meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Parágrafo Único – A perícia médica indicada no *caput* será obrigatória a cada 24 meses, e caberá ao Superintendente do JARU-PREVI solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 19 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pelo início do processo de readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 1º O município deverá apresentar ao JARU-PREVI o relatório do servidor em readaptação profissional.

§ 2º O servidor em processo de readaptação não poderá ser transferido de local de trabalho ou de função, salvo com apresentação de novo laudo pericial a cargo do município, comprovando a incapacidade de readaptabilidade na função lotada.

§ 3º Ao servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido do JARU-PREVI auxílio doença por um período superior a 06 (seis) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias.

§ 4º Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico pericial, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

## SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na

proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do JARU-PREVI.

Art. 23 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste e término com o decurso do prazo máximo estabelecido neste artigo, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 5º - Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

Art. 27 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do JARU-PREVI.

§ 5º - Ao segurado ou segurada do JARU-PREVI que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

#### SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

##### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.

§ 4º - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada sem processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 5º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º - O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte por quatro meses, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício;

§7º - A pensão por morte será paga de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos seguintes termos:

3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§8º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no §7º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente de período de carência, período de contribuição, ou de comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 29 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º O direito à pensão prescreve em 5 (cinco) anos a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo a prescrição quinzenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores a concessão.

Art. 30 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Art. 31 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 1º - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões a cargo do JARU-PREVI.

## SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do

décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao JARU-PREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - Não fará jus a este benefício o segurado preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único - O índice de reajustamento dos benefícios de que trata o *caput*, para os aposentados e pensionistas que se tornaram beneficiários após a promulgação da EC. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, será o mesmo estipulado pelo Governo Federal ao Regime Geral de Previdência Social, na mesma proporção e data.

Art. 36 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 37 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39 - Além do disposto nesta Lei, o JARU-PREVI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 40 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (JARU-PREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio JARU-PREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação, de prestar alimento reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do JARU-PREVI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Parágrafo único - O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §8º, art. 99, §3º e 101, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 43 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo JARU-PREVI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

##### SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44 - A receita do JARU-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 16,94% (dezesseis inteiros e noventa e quatro por cento), acrescido do custo especial de 2,97% (dois inteiros e noventa e sete por cento) de que trata a Lei Municipal n. 2.046/GP/2015 de 14/12/2015, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - de um custo suplementar mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para o equacionamento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas, igual a 2,97% (dois inteiros e noventa e sete por cento).

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no parágrafo único do art. 14 desta lei;

§ 2º - Constituem também fontes de receita do JARU-PREVI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

Art. 45 - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Excluem-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo JARU-PREVI.

Art. 46 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47 - A arrecadação das contribuições devidas ao JARU-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 44, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao JARU-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Parágrafo único - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao JARU-PREVI, relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48 - O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2%-(dois por cento) ao mês, não cumulativo.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do JARU-PREVI, obrigatoriamente na mesma competência.

Art. 49 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo JARU-PREVI, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 50 - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagos pelo Município de Jaru/RO, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao JARU-PREVI.

## SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - O JARU-PREVI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do JARU-PREVI, investido na função de fiscal, através de portaria do Superintendente.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52 - As importâncias arrecadadas pelo JARU-PREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53 - Na realização de reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

### SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54 - As disponibilidades de caixa do JARU-PREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.



Art. 56 - Fica o JARU-PREVI, autorizado a movimentar ou aplicar suas disponibilidades de caixa, em instituições financeiras oficiais.

I – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

II - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o JARU-PREVI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Comitê Gestor de Investimentos.

III – O Comitê de investimento, bem como o conselho administrativo do Jaru-Previ, respeitará as regras do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL quanto a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e suas alterações.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57 - O orçamento do JARU-PREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do JARU-PREVI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do JARU-PREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 58 - A contabilidade será exercida por profissional da área de contabilidade, Bacharel em Ciências Contábeis, devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), provido mediante concurso público, e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do JARU-PREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

§ 4º - O Controle de Almoxarifado e Patrimônio será vinculado a integrar a contabilidade que:

I – Identificar, cadastrar e tomar os bens móveis e imóveis e acompanhar as transferências dos mesmos, mantendo seus registros atualizados;

II – Fiscalizar e guardar os bens móveis e imóveis, comunicando sobre sinistro, extravios dos mesmos e tomando as respectivas providências;

III – Registrar baixas de bens móveis e imóveis;

IV – Manter o cadastro atualizado dos bens patrimoniais do Instituto;

V – Selecionar bens móveis e imóveis, máquinas e equipamentos, aparelhos inservíveis e fora de uso, para que sejam alienados;

VI – Manter em estoque e controlar todo o material adquirido pelo Instituto;

VII – Receber, conferir, aceitar e certificar o material adquirido pelo Instituto, apondo o respectivo atesto nas notas fiscais.

VIII – Registrar a entrada e saída de material do Almoxarifado;

IX – Inventariar os materiais;

X – Manter o estoque mínimo de uso comum a todos os setores;

XI – Comunicar a necessidade de tombamento de materiais.

Art. 60 - O JARU-PREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61 - Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Resolução MPS/CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 - O JARU-PREVI afixará no mural, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária

mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente municipal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente municipal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - O JARU-PREVI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPS n.º 1.317 de 17/09/2003.

#### SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 63 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º - O limite de gastos administrativos do JARU-PREVI será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º - O Executivo Municipal repassará ao JARU-PREVI, a título de aporte, o montante de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas, independentemente do limite de gastos estipulados no parágrafo anterior.

§ 4º - O JARU-PREVI poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração mencionada no parágrafo anterior.

I - Os valores repassados no § 4º, somente poderão ser gastos com: Cursos de Aperfeiçoamento e Capacitação dos servidores efetivos, dos Conselhos Administrativo e Fiscal, dos integrantes do Comitê Gestor de Investimentos, bem como para investimentos em immobilizações, construções, reformas e ampliação da estrutura da Autarquia.

Art. 64 - A despesa do JARU-PREVI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do JARU-PREVI;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do JARU-PREVI.

#### SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 65 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

#### CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

##### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66 - O quadro de servidores do Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Jaru será composto dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Contador (Bacharel em Ciências Contábeis);

II - 01 (um) Agente Administrativo;

III - 06 (seis) Assistentes Administrativos.

Parágrafo Primeiro - Os servidores do JARU-PREVI, serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaru (Lei Municipal 843/GP/2005).

Parágrafo Segundo - Caberá ao Superintendente do Jaru-Previ quando necessário, providenciar concurso público para o preenchimento das vagas mencionadas.

Art. 67 - A organização administrativa do Jaru-Previ compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo e Fiscal, com funções de deliberação superior;

II - Diretoria Executiva, com função executiva de administração superior, composta por um Superintendente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados; realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, podendo contar com assessorias específicas em cada área e, especialmente:

administrar a autarquia obedecidas as normas e diretrizes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, obedecidas as suas competências;

executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

acatar e executar as normas legais e deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

submeter à apreciação do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no JARU-PREVI;

encaminhar em tempo hábil ao Conselho Fiscal, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

##### SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 67 - Compõem o Conselho Administrativo do JARU-PREVI compõe - se de 05 (cinco) membros entre os quais 03 (três) serão

eleitos pelos servidores e 02 (dois) indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e empossados pela Superintendência da Autarquia.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º As normas para eleição dos membros do Conselho Administrativo serão elaboradas pelo conselho anterior por meio de Resolução.

Art. 68 - O Conselho Administrativo se reunirá a cada dois meses, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, ou sempre que for solicitado pelo Superintendente, cabendo-lhe especificamente;

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Superintendente ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Superintendente não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ 1º - As deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 69 – A função de Secretário do Conselho Administrativo será exercida por um membro do próprio Conselho.

Art. 70 – Os membros do Conselho Administrativo, não perceberão pelo desempenho do mandato, quaisquer remunerações ou benefícios.

I - Caso não haja servidores interessados em compor o conselho administrativo do JARU-PREVI através de eleição, fica o Executivo autorizado a nomear os novos membros pelo período 04 anos.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos membros do Conselho Administrativo o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, quando das realizações das reuniões Ordinárias e Extraordinária.

Art. 71 – O Conselho Fiscal compõe – se de cinco (05) membros entre os quais 03 (três) serão eleitos pelos servidores e 02 (dois) serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e, empossados pela Superintendência do Jaru –Previ.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º - As normas para eleição dos membros do Conselho Fiscal serão elaboradas pelo Conselho Administrativo por meio de Resolução.

§ 3º - O Conselho Fiscal se reunirá mensalmente com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, ou sempre que for solicitado pelo superintendente, cabendo – lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do JARU-PREVI;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal, não perceberão pelo desempenho do mandato, quaisquer remuneração ou benefícios.

§ 4º - Fica assegurado aos membros do Conselho Fiscal o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, quando da realização das reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

§ 5º - Caso não haja servidores interessados em compor o conselho fiscal do JARU-PREVI através de eleição, fica o Executivo autorizado a nomear os novos membros pelo período 04 anos.

Art. 72 - O cargo de Superintendente nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, em função comissionada, com “status” de Secretário Municipal, conforme estabelece o inciso II, Art. 37 da CF/88, com remuneração equivalente, paga pelo Instituto, devendo ser escolhido, dentre os servidores ativos e inativos do quadro efetivo do Jaru Previ ou do Município, que possuam obrigatoriamente curso superior, com certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais, devendo abranger o mínimo contido no anexo da Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, expedida pelo Ministério da Previdência Social e resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.922/2010, e suas alterações.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal nomeará o Superintendente, com a capacitação exigida o artigo 72, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O Superintendente do JARU-PREVI, os detentores dos cargos da Diretoria Executiva, das Seções, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Conforme estabelece a Resolução n.º 07 do Conselho Nacional de Justiça e Sumula Vinculante n.º 13, de 29 de agosto de 2008, não poderá ocupar de Superintendente ou de Diretoria do Jaru Previ, pessoas que tenham parentesco até o 3º Grau em linha direta ou colateral, consanguínea ou afim, do Prefeito Municipal, Secretários ou dos Vereadores.

Art. 73 - Compete especificamente ao Superintendente:

I - representar o JARU-PREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;

IV - propor, para aprovação do Conselho Administrativo, o quadro de pessoal do JARU-PREVI;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do JARU-PREVI;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a beneficiários;

VIII – movimentar as contas bancárias do JARU-PREVI conjuntamente com o Diretor Financeiro;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do JARU-PREVI;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Art. 74 - Compete ao Executivo Municipal compor o comitê de investimentos para acompanhar e executar as aplicações financeiras dos recursos da carteira do JARU-PREVI, auxiliando o Superintendente no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, conforme os ditames legais e dentro dos parâmetros de orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social, Conselho Monetário Nacional, Banco Central e demais órgãos competentes.

§ 1º - O Comitê de Investimento será composto por (03) três servidores vinculado ao Ente Federativo ou a unidade Gestora do Regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, conforme § 4º do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 de 24 de agosto de 2011.

§ 2º - As decisões do Comitê de Investimento serão obrigatoriamente registradas em ata e, quando solicitado será apresentado aos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 3º - O Comitê de Investimento será composto, obrigatoriamente, por membros que comprovem possuir ensino superior completo ou estar em curso nas seguintes áreas: Ciências Contábeis, Economista, Administrador de Empresa e Atuarial.

§ 4º - A maioria dos Membros do Comitê de investimento deverá possuir qualificação em exame de capacitação com certificação profissional ANBIMA CPA-10 ou superior, validado na época da nomeação, conforme legislação vigente;

Art. 75 - Os membros do Comitê de Investimento se reunirão ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, pela convocação do seu Presidente.

Art. 76 - O Superintendente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos atuariais do JARU-PREVI.

Art. 77 – Para melhor desenvolvimento das funções do JARU-PREVI poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Administrativo.

Art. 78 – A Estrutura Administrativa será composta pelos seguintes cargos de livre nomeação e exoneração, pela Superintendência, dentre os servidores efetivos do Jaru Previ e do Município, a saber:

I – DA DIRETORIA FINANCEIRA

II – DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

III – DA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

IV – DA GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

I – DA DIRETORIA FINANCEIRA

Art. 79 – O Cargo de Diretor Financeiro deverá ser ocupado por servidor efetivo do Jaru – Previ, com escolaridade mínima de nível médio ou equivalente, nomeado na forma do artigo 72 desta Lei, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;

II - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos competentes da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, seus fundos e fundações e da Câmara Municipal;

III - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IV - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo e/ou sempre que for solicitado;

V - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

II – DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Art. 80 – O Cargo de Diretor de Benefícios deverá ser ocupado por servidor efetivo do Jaru – Previ, com escolaridade mínima de nível médio ou equivalente, nomeado na forma do artigo 73 desta Lei, competindo-lhe as seguintes atribuições:

controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Superintendente, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante orientação do Conselho Administrativo;

entender-se com a Divisão de Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo JARU-PREVI ;

sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos benefícios aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção dos benefícios;

estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

II – DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 81 – O cargo de Diretor de Controle Interno deverá ser ocupado por servidor efetivo do Jaru Previ, com graduação em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis ou Gestão Pública, nomeado na forma do inciso V do artigo 73 desta Lei, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I – Comprovar a legalidade e avaliar resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto a sua eficiência e eficácia.

II – Acompanhar o cumprimento das metas previstas na Lei de diretrizes orçamentárias, no plano plurianual e a execução do orçamento e dos programas de trabalho.

III – Promover as orientações às Unidades Administrativas com vistas a racionalização da execução das despesas.

IV – Coordenar e executar o programa de auditoria interna a fim de assessorar as unidades administrativas na prática de atos de gestão, encaminhando os relatórios ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Legislação pertinente.

V – subsidiar as Unidades Administrativas no planejamento, orçamento e programação financeira com informações oportunas que permitam aperfeiçoar o desempenho das atividades.

VI – Acompanhar os prazos de entrega dos relatórios de gestão fiscal, de execução orçamentária, e demais relatórios e informações exigidas pela legislação pertinente.

VII – Apresentar relatórios das receitas e despesas previdenciárias e demonstrativas financeiras e orçamentárias específicas.

VIII – Acompanhar e analisar os limites constitucionais e legais estabelecidos para as despesas públicas.

IX – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

X – Desempenhar **as** demais funções institucionais e constitucionais previstas.

XI – Avaliar os resultados alcançados pela administração do Instituto.

XII - Verificar os processos de licitação e suas dispensas ou inexigibilidade, bem como a execução dos contratos administrativos firmados para execução de obras, fornecimento de materiais, prestações de serviços, locação de programas de informática contínua na área de contabilidade, de previdenciária e de atuarial e ainda, prestação de contas de convênios.

XIII – Acompanhar o planejamento e a execução de programas de trabalho e orçamento.

XIV – Emitir parecer prévio e/ou concomitantes os processos administrativos de despesas.

XV - Assinar junto com a Superintendência, o contador, o diretor financeiro, balancete mensal e anual do Jaru Previ.

XVI – Sempre que solicitado ou a qualquer tempo disponibilizar informações e documentos aos Conselhos Administrativo e Fiscal.

#### IV – DA GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 82 – O cargo de Gerente de Recursos Humanos deverá ser ocupado por servidor efetivo do Jaru-Previ, com escolaridade mínima de nível médio ou equivalente, nomeado na forma do inciso V do artigo 73 desta Lei, competindo-lhe as seguintes atribuições.

I – Organizar e manter em dia o arquivo de fichas financeiras individuais dos servidores;

II – Elaborar a folha de pagamento e descontos obrigatórios por Lei e autorizadas;

III – Enviar processos de pagamento para que o mesmo seja efetuado;

IV – Controlar as atividades de admissão de pessoal, bem como as nomeações, remoções, licenças, dispensas, exonerações e transferências de servidores;

V – Fornecer declarações, assentamento funcional e a certidão de tempo de serviço aos servidores.

VI – Elaborar a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e efetuar o cadastramento de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público);

VII – Assinar e responsabilizar-se pelos cálculos referentes à folha de pagamento.

VIII – Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento, sempre que lhe for solicitado e/ou a qualquer tempo.

Art. 83 – Ficam criadas na Estrutura Administrativa do Jaru-Previ, as Seções abaixo discriminadas.

#### I – SEÇÃO DE PROTOCOLO

#### II – SEÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### III – SEÇÃO DE CADASTRO

#### IV – SEÇÃO DE ALMOXARIFADO/PATRIMÔNIO

Parágrafo Único – As seções acima discriminadas são de livre nomeação e exoneração do Superintendente, dentre os servidores efetivos do Jaru-Previ e perceberão a gratificação FG II, conforme especificado no Anexo I.

Art. 84 – São atribuições da Seção de Protocolo.

I – Receber e autuar requerimentos e quaisquer documentos que gerem processos administrativos;

II – Registrar, controlar, acompanhar e informar o andamento e a tramitação de todos os processos administrativos;

III – Apensar, desapensar, anexar, desentranhar processos e seus documentos;

IV – Protocolar, receber correspondências endereçadas ao Jaru-Previ e as seus servidores, providenciando os respectivos protocolos e posterior destinação;

V – Arquivar e desarquivar os processos e documentos sempre que for solicitado;

VI – Manter e controlar o arquivo central do Jaru-Previ.

Art. 85 – As atribuições referentes à Seção da Comissão Permanente de Licitação serão aquelas estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações.

Art. 86 - São atribuições da Seção de Almoarifado e Patrimônio, vinculada à Contabilidade.

Identificar, cadastrar e tomar os bens móveis e imóveis e acompanhar as transferências dos mesmos, mantendo seus registros atualizados;

Fiscalizar e guardar os bens móveis e imóveis, comunicando sobre sinistro e extravios dos mesmos e tomando as respectivas providências;

registrar baixas de bens móveis e imóveis;

manter cadastro atualizado dos bens patrimoniais do Instituto;

selecionar bens **móveis** e imóveis, máquinas e equipamentos, aparelhos inservíveis e fora de uso, para que sejam alienados;

manter em estoque e controlar todo o material adquirido pelo Instituto;

receber, conferir, aceitar e certificar material adquirido pelo Instituto apondo o respectivo atesto nas notas fiscais;

registrar a entrada e saída do material no almoxarifado;

inventariar os materiais;

manter um estoque mínimo de uso comum a todos os setores;

comunicar a necessidade de tombamento de materiais;

desempenhar outras atividades inerentes as suas atribuições.

Art. 87 - São atribuições da Seção de Cadastro, vinculada a Diretoria de Benefícios.

Receber documentos vindo da prefeitura dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência do município de Jaru;

manter o programa de previdência própria atualizado;

organizar e manter atualizado as pastas cadastrais dos servidores do município com as documentações necessárias;

fornecer informações para o cálculo atuarial.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 88 - A admissão de pessoal a serviço do Jaru-Previ, exceto os de livre nomeação e exoneração, se fará mediante concurso público de provas e de títulos, segundo instruções expedidas pelo Superintendente e Resoluções do Conselho Administrativo.

Art. 89 - O quadro de pessoal, suas funções e as gratificações, serão propostos pelo Superintendente e aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 90 - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do Jaru-Previ, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Parágrafo Único - O reajuste dos vencimentos dos servidores do Jaru-Previ serão na mesma data e o índice dos servidores públicos do Município de Jaru.

Art. 91 - O Superintendente poderá solicitar servidores municipais por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Chefe do Executivo Municipal.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92 - Os segurados do JARU-PREVI e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões da Diretoria Executiva.

Art. 93 - Aos servidores do JARU-PREVI é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Superintendente que considerarem lesivas aos seus direitos.

Art. 94 - O Superintendente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 95 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 96 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 97 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do JARU-PREVI, após o julgamento dos recursos interpostos aos órgãos administrativos competentes, se interpostos, sem exclusão da tutela jurisdicional, quando considerarem lesivas aos seus direitos;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do JARU-PREVI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao JARU-PREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

V - comparecer no JARU-PREVI, anualmente, para o recadastramento quando for inativo, inclusive os pensionistas.

Parágrafo único - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º desta Lei, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o JARU-PREVI mensalmente, diretamente na Tesouraria do JARU-PREVI, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 98 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do JARU-PREVI, após o julgamento dos recursos interpostos aos órgãos administrativos competentes, se interpostos, sem exclusão da tutela jurisdicional, quando considerarem lesivas aos seus direitos;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao JARU-PREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo JARU-PREVI.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005.

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

§ 5º - Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 100 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 88 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Fará jus a revisão dos proventos mencionados no parágrafo anterior, o servidor que tenha implementados todos os requisitos para aposentadoria conforme este artigo até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 101 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 102 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 103 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 98 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

## CAPÍTULO X DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 104 – No cálculo dos proventos de aposentadoria referidas nos art. 12 e 98 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido

pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 102 desta Lei.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 105 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Artigos 12 e 98 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação e índice indicados anualmente pelo Governo Federal.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 106 – É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 98, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 4º do citado artigo.

Art. 107– Ressalvado o disposto nos Art. 12, I e II a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 108 – A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 109 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 110 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 111 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 112 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas

pelos RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 113 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 114 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovada:

I – ausência, na forma da Lei Civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 115 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso I e II do Artigo 49 desta Lei;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 116 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 20 a 25, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 117 – Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 118 – É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 119 – Os regulamentos gerais de ordem administrativa do JARU-PREVI, e suas alterações serão baixados pelo Conselho Administrativo.

Art. 120 – JARU-PREVI procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social;

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o *caput* será regulamentado por ato administrativo.



**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

Art. 121 – O JARU-PREVI, disponibilizará e garantirá pleno acesso a todos os servidores segurados ativos, inativos e pensionistas as informações relativas às contas do fundo de previdência, às movimentações financeiras e atos praticados pela diretoria executiva, garantindo maior controle e fiscalização da gestão da carteira previdenciária.

Parágrafo Único – Os atos da Diretoria Executiva e dos Conselhos, bem como o Comitê Gestor de Investimento deverão ser publicados no Portal de Transparência.

Art. 122 – O Superintendente, os servidores a serviço do JARU-PREVI, assim como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, os integrantes do Comitê Gestor poderão receber diárias em caso de viagens de interesse do JARU-PREVI.

Parágrafo Primeiro – As diárias deverão ser solicitadas com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência do evento, viagem ou curso, devendo ser apresentado o comprovante da realização do mesmo.

Parágrafo Segundo – A regulamentação da concessão de diárias e de seus valores, de que trata o parágrafo primeiro, se dará mediante Resolução da Superintendência, depois de ouvido o Conselho Administrativo.

Art. 123 – O solicitante da diária deverá, obrigatoriamente, apresentar relatório, o qual será anexado ao empenho, assim que retornar da viagem ou evento, juntamente com os comprovantes.

Parágrafo Único: É mecanismo de comprovação, conforme o caput do artigo, certificado de participação em evento, curso ou congresso, assim como, bilhetes de embarques de passagens aéreas e/ou terrestres servirão para a comprovação das despesas de transporte.

Art. 124 – O Município de Jaru, será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Jaru-Previ, decorrentes do pagamento de benefícios e das despesas administrativas.

Art. 125 – Fica o Município de Jaru, autorizado a consignar nas Leis Orçamentárias o aporte em que se refere o parágrafo quarto, do art. 63, desta Lei.

Art. 126 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário e, em especial as Leis Municipais 850/GP/2005, de 28 de julho de 2005, a Lei Municipal n.º 803/GP/2005, a Lei Municipal n.º 297/GP/1995 e a Lei Municipal 1.739/GP/2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, 17 de agosto de 2016.

**INALDO PEDRO ALVES**  
Prefeito do Município de Jaru

**ANEXO I**

CARGO	VAGAS	REMUNERAÇÃO
Superintendente	01	Subsídio de Secretário Geral
Diretoria Financeira	01	60% da Remuneração do Superintendente
Diretoria de Benefício	01	60% da Remuneração do Superintendente
Diretoria de Controle Interno	01	60% da Remuneração do Superintendente
Gerencia de Recursos Humanos	01	50% da Remuneração do Superintendente

SEÇÕES	VAGAS	REMUNERAÇÃO
Seção da Comissão Permanente de Licitação	01	8% da Remuneração do Superintendente
Protocolo	01	8% da Remuneração do Superintendente
Cadastro	01	8% da Remuneração do Superintendente
Almoxarifado/Patrimônio	01	8% da Remuneração do Superintendente

**INALDO PEDRO ALVES**  
Prefeito Municipal de Jaru

**Publicado por:**

Rosemeire Marques da Silva Vasconcelos.

**Código Identificador:**E9DDAC8B

**GABINETE DO PREFEITO****DECRETO MUNICIPAL N.º 9.355/GP/2016 DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

AUTORIZA A TÍTULO PRECÁRIO o serviço de Transporte de Passageiros (Moto Táxi) ao senhor ADAUBERTO SANTOS DE SOUZA, e da outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU**, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal e, em conformidade com a Constituição Federal do Brasil e a Lei Orgânica do Município;

**DECRETA**

Art. 1º – Fica **TRANSFERIDA** a Título Precário ao senhor **ADAUBERTO SANTOS DE SOUZA**, residente neste Município, à Rua Tapajós 1801, Setor 03, portador da Cédula de Identidade n.º 849.018 SSP/RO e inscrito no CPF sob n.º 813.199.322-15, a **AUTORIZAÇÃO** de Serviços para Transporte de Passageiros no Município de Jaru (Moto táxi), cadastro CMC 1727, CM 042, havida de **EDIVALDO MARQUES DA SILVA**, CPF: **999.166.652-49**, em conformidade com o Processo n.º 806/GEMTRAN/2011.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, 19 de agosto de 2016.

**INALDO PEDRO ALVES**  
Prefeito Municipal de Jaru

**Publicado por:**

Rosemeire Marques da Silva Vasconcelos.

**Código Identificador:**5468F0BC

**GABINETE DO PREFEITO****DECRETO MUNICIPAL N.º 9.353/GP/2016 DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU**, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal e, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal do Brasil, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal n.º 843/GP/2005;

**DECRETA**

Art. 1º – Concede **LICENÇA ESPECIAL** ao servidor público municipal, **ARMANDO SOARES DA SILVA**, cadastro 943, Auxiliar de Enfermagem 40h, referente ao **período aquisitivo de 31/08/2009 a 30/08/2014**, pelo período de **45 (quarenta e cinco) dias**, em conformidade com o Processo n.º 034/SEMSAU/2005, atendendo assim, o disposto na Lei Municipal n.º 843/GP/2005, art. 99, que será a partir de **01 de setembro de 2016**.

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor, com efeitos a partir de 17 de agosto de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, 17 de agosto de 2016.

**INALDO PEDRO ALVES**  
Prefeito Municipal de Jaru

**Publicado por:**

Rosemeire Marques da Silva Vasconcelos.

**Código Identificador:**00A2E3CD

**GABINETE DO PREFEITO****DECRETO MUNICIPAL N.º 9.352/GP/2016 DE 17 DE AGOSTO DE 2016**